

# DESAFIOS E POSSIBILIDADES DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: ESTUDO DE CASO EM RORAIMA À LUZ DA LEI Nº 12.527/2011<sup>1</sup>

CHALLENGES AND POSSIBILITIES IN ACCESSING ENVIRONMENTAL INFORMATION IN BRAZIL: A CASE STUDY IN RORAIMA IN LIGHT OF LAW NO. 12.527/2011

Ana Luísa Mayer Moura\*  
Bruno Gabriel Sousa da Silva\*\*  
Micaella Gonçalves Felipe\*\*\*

**Resumo:** O presente estudo aborda o direito ao acesso à informação ambiental no Brasil, enfatizando sua relevância para a democracia participativa e a proteção ambiental. Baseando-se na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a pesquisa destaca a responsabilidade dos órgãos cadastrados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em fornecer informações ambientais transparentes e eficientes. Utilizando uma metodologia qualitativa e bibliográfica, a análise se concentra, ao mesmo passo, na experiência de obtenção de dados vivenciada pelos acadêmicos na Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Boa Vista – Roraima (SPMA). O trabalho revela, apesar das leis existentes, obstáculos significativos no processo de coleta de informações, incluindo burocracias complexas e falta de integração com a tecnologia, que impedem a efetiva participação da sociedade civil na fiscalização ambiental. Sugere, ainda, a necessidade de reformulação no Sistema Nacional do

---

<sup>1</sup> Professor Orientador: Zedequias de Oliveira Júnior: : Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima (UFRR), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), especialista em Direito Urbano Ambiental pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), em Meio Ambiente e Políticas Públicas (UNICEN), em Direito Penal (APC/GO), em Direito Processual Penal (APC/GO), em Direito Civil (APC/GO) e em Direito Processual Civil (APC/GO). Professor da Universidade Federal de Roraima e Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público de Roraima. E-mail: zedequiasjunior@hotmail.com

\*Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.  
Endereço Eletrônico: [analuisamayermoura@gmail.com](mailto:analuisamayermoura@gmail.com)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8736287524741846>

\*\*Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.  
E-mail: [brgabriel11.28@gmail.com](mailto:brgabriel11.28@gmail.com)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0667418302780855>

\*\*\*Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.  
E-mail: [micaell4gf@gmail.com](mailto:micaell4gf@gmail.com)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4226204694139594>



Meio Ambiente (SISNAMA) e maior uso de tecnologias digitais para facilitar o acesso público às informações ambientais. Conclui-se, ao fim, que a democratização do acesso à informação ambiental é crucial para a participação efetiva da sociedade na preservação do meio ambiente e na promoção de uma democracia robusta e transparente, e que a cooperação entre as instituições e a sociedade são fundamentais para superar os desafios enfrentados e garantir um futuro sustentável.

**Palavras-chave:** Acesso à informação ambiental. Peculiaridades institucionais. Análise. Efetividade. Roraima.

***Abstract:** This study addresses the right to access environmental information in Brazil, emphasizing its relevance for participatory democracy and environmental protection. Based on the Federal Constitution and the Information Access Law (Law No. 12.527/2011), the research highlights the responsibility of the bodies registered to the National Environmental System (SISNAMA) to provide transparent and efficient environmental information. Using a qualitative and bibliographic methodology, the analysis concurrently focuses on the data collection experience encountered by academics at the Roraima Water and Sewerage Company (CAER) and the Municipal Department of Public Services and Environment of Boa Vista – Roraima (SPMA). The work reveals, despite existing laws, significant obstacles in the information collection process, including complex bureaucracies and lack of integration with technology, which hinder effective civil society participation in environmental oversight. It also suggests the need for restructuring the National Environmental System (SISNAMA) and greater use of digital technologies to facilitate public access to environmental information. In conclusion, democratizing access to environmental information is crucial for effective societal participation in environmental preservation and the promotion of a robust and transparent democracy, and cooperation between institutions and society is essential to overcome the challenges faced and ensure a sustainable future.*

**Keywords:** Access to environmental information. Institutional peculiarities. Analysis. Effectiveness. Roraima.



## 1. INTRODUÇÃO

Diante de um mundo consumido pelas frequentes notícias anunciando mudanças climáticas e desastres naturais, o combate à destruição ambiental caminha de mãos dadas com a luta pela garantia dos direitos humanos, já que a própria Constituição Federal estabelece a prerrogativa humana a um meio ambiente saudável, imputando a responsabilidade de defendê-lo não só ao Estado, mas também à sociedade civil, presente e futura (BRASIL, 1988).

No exercício da importante missão de proteção ao meio ambiente, o acesso a informações ambientais protagoniza a frente de batalha, como ferramenta de fiscalização popular a todo e qualquer órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), permitindo a análise de dados, processos e metodologias utilizadas no manuseio de recursos naturais, o que garante a possibilidade de mobilização por mudanças e melhorias na exploração de tais recursos.

Tão essencial à manutenção de uma democracia ativa, que esse acesso é consagrado como um direito, sendo amparado no plano jurídico nacional e internacional.

Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, estabelece a garantia constitucional de acessar informações públicas. Implementada em 16 de maio de 2012, a legislação introduziu procedimentos que permitem a indivíduos e entidades, sem a exigência de justificativa, obter informações de órgãos e entidades públicas.

Ao fazer um recorte espacial ao estado de Roraima, a atuação da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Boa Vista – Roraima (SPMA) foi alvo do presente trabalho, uma vez que a experiência de um transtorno envolvendo coleta de informações nas supramencionadas entidades despertou nos autores o interesse em trazer visibilidade à responsabilidade das instituições integrantes do SISNAMA em disponibilizar, com transparência e eficiência, informações ambientais ao público, indicando, ao mesmo passo, deficiências e aperfeiçoamentos possíveis.

Desse modo, é objetivo da vigente pesquisa bibliográfica, através de uma investigação crítica e jurídica, utilizando metodologia qualitativa, enfatizar o dever de entidades responsáveis por gerir recursos naturais em disponibilizar informações, frente aos ditames da Lei de Acesso à Informação e ao dever constitucional de construção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando como exemplo prático as atuações da CAER e SPMA em solo roraimense.



v.7, n.2



## 2. O ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Em seu artigo 5º, a Constituição Federal faz algumas referências à temática de acesso à informação, uma vez que trata dos direitos e obrigações individuais e coletivos. O inciso IV do dispositivo prevê que a expressão de ideias é livre, proibindo apenas a divulgação anônima de informações, enquanto o inciso XIV impõe regras para garantir que a informação seja acessível a todos e proteja a confidencialidade das fontes quando a prática profissional assim o exigir.

O inciso XXXIII, por sua vez, dispõe que toda pessoa tem direito a obter dos órgãos públicos informações relativas ao seu interesse privado, coletivo ou geral, dentro do prazo previsto em lei, sob pena de responsabilidade, exceto aquelas que são sigilosas, para preservar a segurança da sociedade e do país.

Avançando na literatura constitucional, o artigo 139, III, estabelece que o direito de saber só pode ser restringido quando for declarado estado de guerra, ou seja, durante períodos de exceção extrema (Agra, 2018), enquanto seu artigo 216, § 2º, que faz parte de um conjunto de normas que garantem o direito de acesso à informação, determina que a administração pública é responsável pela gestão dos documentos governamentais, bem como pelas providências necessárias à consulta pública aos interessados de informações que possam ser consideradas patrimônio cultural brasileiro (Lenza, 2021).

Para além do arcabouço constitucional, surge a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, promulgada em 18 de novembro de 2011 e regulamentada no poder executivo federal pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com o propósito de especificar e ampliar o direito de acesso à informação no Brasil.

Nas palavras de Rodrigues (2021, p. 149), a criação da Lei de Acesso à Informação transmite o sentido de que “a regra geral na Administração Pública do meio ambiente é não guardar nenhum segredo e tudo divulgar, exceto diante de ordem legal expressa em sentido contrário, que deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.”. Ou seja, trata-se de um dever para com o Poder Público, uma obrigação que não pode ser negada a não ser em virtude da lei.

Segundo pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as leis de acesso à informação pública são concebidas para garantir o exercício dos direitos humanos fundamentais, sem os quais os cidadãos não poderão influenciar a tomada de decisões sobre questões que os afetam diretamente. Por esse viés, esta espécie de legislação é pautada nos princípios de divulgação máxima, na obrigação de publicar, na promoção de governo aberto, nos limites



para as exceções, nos procedimentos que facilitem o acesso, nos custos acessíveis, nas reuniões abertas, na precedência da divulgação e na proteção aos denunciantes.

Cabe ressaltar que o princípio de precedência da divulgação afirma que a divulgação tem prioridade sobre situações posteriores cuja obrigatoriedade de sigilo venha a ser demandada – o que significa que as leis de acesso à informação se sobrepõem às legislações de sigilo (Mendel, 2009). Diante deste contexto de jurisdição internacional, a Lei Federal nº 12.527/2011 está especialmente alinhada ao princípio dos limites para as exceções em seu capítulo IV, "Das restrições ao acesso à informação", que discute a classificação das informações quanto ao grau de confidencialidade e prazos, bem como discorre sobre as possíveis sanções contra quem violar os princípios de divulgação máxima e prioridade de divulgação.

Já na seara propriamente dita de direito ambiental, existe legislação brasileira específica sobre a transparência de informações relativas ao meio ambiente, criada pela influência de tratados internacionais, uma vez que o direito de acesso à informação ajuda a moldar a consciência dos cidadãos sobre a relevância do assunto e o seu papel na sustentabilidade ambiental.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, é um exemplo, pois resultou na adoção da informação como um princípio integrante do trabalho educativo sobre questões ambientais, com o objetivo de lançar as bases para uma opinião pública informada e um comportamento responsável da população e das empresas, de forma que um de seus princípios possui o lema: "confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais do Estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente" (Barros, 2017, p. 2928).

Entre demais frutos da Conferência de Estocolmo, importa apontar a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, referente à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da qual a informação passa a ser importante fator da consolidação da educação ambiental, principalmente no Brasil, onde o nível de acesso à informação sobre questões ecológicas ainda é baixo (Barros, 2017). Posteriormente, a Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003 introduziu o acesso às informações ambientais brasileiras no que tange a dados e informações existentes de instituições e entidades pertencentes ao SISNAMA, instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Furriela, 2004).

No entanto, apesar de contar com sólido amparo jurídico, o direito de acesso à informação ambiental no Brasil representa uma questão complexa, pois a democratização e a socialização da informação não se resumem ao amplo acesso dos



v.7, n.2



cidadãos a informações socialmente significativas, já que o verdadeiro desafio reside em garantir os efeitos da legislação, criando e implementando programas para aumentar a participação da comunidade na preparação de infraestruturas operacionais e de informação (Gómez, 1999).

Por muitos anos uma cultura política de sigilo sobre os assuntos da administração pública se estabelece no Brasil, porque existem arranjos sociais de poder que dependem do silêncio para continuar existindo, e só pode ser limitada pela atuação profissional pautada pelos princípios da racionalidade administrativa jurídica.

Assim, surge o pressuposto de que a administração pública requer uma burocracia competente, que faça cumprir a boa e transparente regulação dos procedimentos administrativos (Rothberg, 2013). A partir dessa ideia, depreende-se que a grande dificuldade dos órgãos públicos em prestar informações ambientais é também uma questão cultural e política, e não primordialmente estrutural e organizacional.

### 3. DA TEORIA À PRÁTICA: ANÁLISE CONJUNTURAL E LIÇÕES

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 6.938/81, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Sendo assim, é por meio dele que toda a vida e atividade humana se desenvolve e se desdobra, e por essa razão a proteção ao meio ambiente ganha espaço e força dentro do sistema jurídico, para garantir sua preservação. Essa imprescindível proteção, assegurada por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não pode ser esgotada dentro do plano abstrato.

A nível constitucional, o art. 225 da Constituição Federal garante a todos o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à vida, dando ao Estado e a sociedade o dever de protegê-lo para desfrute das atuais e futuras gerações. Ante ao exposto, surge uma importante questão: de que forma a sociedade civil poderia exercer sua função enquanto guardiã do meio ambiente?

Sem dúvidas, o exercício desse dever constitucional imposto ao cidadão pode ser fundamentado e instituído por uma ideologia política, consagrada em uma democracia participativa. Isso porque, seja de modo individual ou coletivo, o povo poderá dar ensejo direto nas decisões legislativas e na atividade da administração pública e jurisdicional, o que além de conferir maior legitimidade aos rumos dentro da política ambiental,



v.7, n.2



também confere que os principais interessados nela possam participar ativamente da construção de uma sociedade equilibrada. Essa atividade popular institucionaliza um fazer jurídico emancipatório, e não mais um direito como ferramenta de dominação.

Direito é fruto do exercício da cidadania, que se traduz pela organização dos diversos segmentos sociais no sentido da defesa de seus interesses e projetos [...]. O Estado vive a partir da cidadania, sustenta-se pela cidadania e existe para servir aos cidadãos [...], pois estes são, inversamente, a condição, a origem e a legitimidade para suas ações. (Antunes, 2002, p. 102)

Nessa conjuntura, esse princípio participativo se torna uma das mais importantes ferramentas de luta por um meio ambiente equilibrado e de uma sociedade democrática, exercendo a pressão necessária aos demais entes competentes para a instituição de uma política ambiental em que se consagre a transparência e cooperação.

Nesse sentido, o veículo de ação do povo se materializa no plano fático através da busca pela informação junto aos organismos de atuação de iniciativa pública e privada, no que se refere a políticas ambientais. Uma vez que se busque informação, busca-se também conhecimento, o qual se coaduna como poder de emancipação e desvinculação alienante.

Por sua vez, o acesso à informação ambiental interliga Direito e Cidadania e prepara os caminhos que serão trilhados pela sociedade civil organizada e consciente de suas prerrogativas e obrigações. Isto porque a população ignorante e passiva permite que o Direito seja utilizado como instrumento de dominação, quando deveria refletir as relações e os conflitos estabelecidos no seio da sociedade e as necessidades daqueles que são, ao mesmo tempo, criadores e destinatários do ordenamento jurídico. Afinal, como propugna a Carta de 1988, “todo o Poder emana do povo. (Loures, 2004, p. 191)

Podemos concluir, por enquanto, que dentro do plano teórico existem diversas normas jurídicas que diretamente ou indiretamente podem conferir legitimidade ao acesso à informação, e por consequência, promover a participação do povo nas decisões políticas, sendo essa atividade de mão dupla o desdobramento prático da proteção ambiental. Isso porque, sem acesso à informação não há que se falar em emancipação, tampouco em justiça ou democracia. Por conseguinte, a publicidade dos atos públicos nas três esferas de poder, além de necessário, também deve ser vista como um mecanismo de “prestação de contas” aos verdadeiros detentores do poder, os próprios cidadãos.

[...] surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é



v.7, n.2



um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. [...] De fato, o cidadão bem-informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra. (Milaré, 2004, p. 342-343)

Nessa prerrogativa, vale ressaltar a existência de diversas outras leis adjacentes que versam sobre a normatização jurídica do acesso à informação, tal qual a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, ao traçar as linhas gerais de acesso à informação. Outro exemplo seria a Lei nº 9051/95, a qual dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos, estabelecendo o procedimento padrão de requerimento de informações perante o poder público.

Também, de forma direcionada ao meio ambiente, tem-se a Lei nº 6.933/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual obriga os órgãos ambientais a conceder a devida publicidade de suas atividades, sobretudo quando solicitados pelo povo, bem como de publicizar os pedidos de licenciamento, de sua renovação e concessão.

Em julgamento acerca do acesso à informação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses relativas ao direito de acesso à informação na seara do direito ambiental, consolidadas por meio do Incidente de Assunção de Competência (IAC 133), merecendo destaque as duas primeiras. A primeira corresponde ao a) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); b) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e c) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).

Ainda, a segunda se dirige a obrigação do Estado (transparência ativa) em publicizar informações ambientais, devendo seguir os seguintes passos a) na transparência ativa, demonstrar razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; b) na transparência passiva, de enquadrar a informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e c) na transparência ambiental reativa, demonstrar a irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente.

Portanto, é entendimento também da jurisprudência brasileira que esse aces-



v.7, n.2

so à informação traz consigo inúmeros benefícios para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse entendimento baseado, inclusive, em um dos princípios trazidos pela Rio-92.

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (Conferência Das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992) (grifo nosso)

Foi por meio da publicidade assegurada por lei que os integrantes da presente pesquisa buscaram acesso a informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa CAER, para que pudessem traçar um paralelo entre a forma de tratamento e despejo de esgoto e as possíveis autuações na SPMA, onde a CAER figurasse polo passivo de demanda. Essa linha de pesquisa simultaneamente fiscalizaria e fomentaria o controle da comunidade roraimense sobre a prática das políticas de proteção ao meio ambiente, na tentativa de descobrir se, de fato, as empresas que possuem permissão para praticar exploração ambiental estavam atuando segundo os parâmetros exigidos em lei.

A compreensão clara e concisa dessa forma de atuação é crucial para a preservação de um meio ambiente equilibrado e para uma compreensão abrangente do impacto tanto do setor público quanto do setor privado na vida dos cidadãos. No entanto, até o fim do prazo previsto em lei, não foram obtidas respostas concretas de ambas as instituições às solicitações enviadas. Esse vácuo informacional impediu a análise dos possíveis danos ambientais decorrentes dessas ações, tornando difícil para a sociedade civil engajar-se efetivamente em atividades de combate a esses problemas. Por isso, é essencial superar esse obstáculo para garantir a participação ativa da comunidade na busca por soluções ambientais.

Conclui-se, nessa análise, a existência de uma falta de abertura desse setor essencial, evidenciada na lentidão dos órgãos governamentais e das empresas privadas em responder às demandas. Como será explorado adiante, a presença de uma burocracia complexa resulta em confusão de procedimentos e informações, tornando a busca por soluções um processo desorganizado e pouco eficiente. Essas são as principais dificuldades enfrentadas pela participação popular nessa ação.



v.7, n.2



#### 4. (IN)ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL JUNTO À SPMA E À CAER

Para entender por completo as consequências causadas pela ineficiência do serviço de prestação de informações ambientais pelas instituições competentes, é preciso tomar um passo para trás e conceituar qual seria, de fato, a própria definição do que é uma informação ambiental. A Lei nº 10.650/03, por um lado, a categoriza como o conjunto de “documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental” (Brasil, 2003).

Por outro lado, a literatura de Vieira (1986) a entende como o conjunto de dados, metodologias e processos desenvolvidos dentro do campo científico-tecnológico, através do controle sobre o armazenamento e a organização da documentação pertinente à demanda, buscando exibir e explicar elementos culturais e da natureza para além do plano teórico, na tentativa de equilibrar e aprimorar a relação do homem com a natureza.

Caribé (1992), por sua vez, aponta que a característica de maior destaque em toda informação ambiental é a sua interdisciplinaridade, pois somente mesclando a abordagem de diversas áreas de conhecimento seria possível captar e analisar a realidade em sua completude contextual.

Partindo destes princípios, não restam dúvidas de que o acesso à informação ambiental é uma ferramenta política de fomento à democracia participativa e ao engajamento popular na luta pela preservação do meio ambiente (Furriela, 2004). Do estímulo à consciência ecológica dos cidadãos, à facilitação de pesquisa e extensão da comunidade científica e à fiscalização da atuação das entidades ambientais pelo povo, o acesso informacional colabora para a garantia de um ecossistema digno às atuais e futuras gerações, como previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em contraponto, há de se provar que mesmo diante da previsão legal de resguardo ao direito à informação, a experiência do colhimento de dados ambientais no Brasil por muitas vezes confronta a letra abstrata da lei. Os princípios e regramentos da esfera jurídica por muitas vezes falham ao tentar se solidificar no plano fático, devido a irregularidades administrativas, protocolos de requerimento excessivamente burocráticos, somados à carência de integração aos meios tecnológicos de comunicação para com o público.

Ao fazer um recorte regional, percebe-se que essa experiência lamentavelmente não é incomum, e acontece em importantes órgãos da seara de administração de recursos ambientais de Boa Vista - Roraima (RR), nos quais diversos obstáculos dificultam



v.7, n.2



tam o processo de coleta de informações, particularmente afetando a comunidade acadêmica roraimense. Em especial, cabe citar as instituições da SPMA e da CAER.

Responsável por 55 poços em atividade na capital de Roraima e por três estações de tratamento de água, a CAER é uma empresa que atua há mais de 50 anos no ramo de prestação de serviços de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, sob a visão de realizar suas atividades por meio de métodos autossustentáveis, integrados e comprometidos com o meio ambiente e a população, alinhados à missão de promover saúde, bem estar e desenvolvimento econômico ao estado.

Por outro lado, em consonância com a Lei nº 6.938/81, que determina que os órgãos públicos do SISNAMA devem fiscalizar e exercer controle sobre atividades poluentes, a SPMA não é exceção, pois o órgão licenciador municipal além de ser encarregado do planejamento e execução de políticas públicas relacionadas à proteção ambiental, é também incumbido da fiscalização ativa nas áreas urbanas e rurais do Município de Boa Vista – RR, no intuito de orientar a população e coibir a prática de crimes contra o meio ambiente.

As entidades supramencionadas foram visitadas pelos acadêmicos que integram a presente pesquisa para a realização de projeto de iniciação científica que pretendia averiguar as atividades de despejo e tratamento de esgoto executadas pela CAER, ao mesmo tempo que investigando possíveis autuações da empresa como polo passivo de demanda junto à SPMA, sob o objetivo de fiscalizar a política de proteção ao meio ambiente prevista pelo SISNAMA, uma vez que o SPMA e a CAER possuem permissão da União para explorar os recursos naturais do município e do estado.

No entanto, em meio a copiosas visitas presenciais ao núcleo de atuação dos dois órgãos, entrega de inúmeros requerimentos para aprovação da pesquisa, e exaustivas tentativas de contato com os funcionários encarregados de disponibilizar a documentação necessária, o prazo para recebimento dos dados junto ao orientador da pesquisa tornou-se intempestivo (art. 10, §2º da Lei 12.527/11), culminando na desistência forçada do projeto perante a absoluta escassez de material de estudo, transtorno que foi vivido por demais colegas de curso quando relataram buscar por informações nos referidos órgãos.

Por certo, obstruir a fiscalização e pesquisa popular sobre a administração dos serviços públicos e gestão ambiental não só cria uma falsa ideia de transparência institucional, como também enfraquece os ideais democráticos nos quais o país se susten-



v.7, n.2



ta (Zuccolotto, 2015). Assim, para otimizar a prestação de informações ambientais junto à SPMA e CAER, prevenindo a ocorrência de novos incidentes como as desventuras experienciadas pelos participantes da presente pesquisa e demais colegas, necessário se faz pensar em estratégias que utilizem do meio tecnológico para democratizar os canais de comunicação das instituições, agilizar a apreciação e atendimento às demandas e reduzir eventuais congestionamentos de requerimentos.

Nesse viés, instituir uma reformulação no Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA), para que haja menos demanda presencial na busca de informações atinentes a temática, bem como para que ocorram publicações periódicas referentes a todo e qualquer assunto que envolva o meio ambiente, é uma opção de ferramenta de melhoria ao acesso a informações ambientais. Cabe citar como exemplo o pedido feito pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul ao Tribunal de Justiça do Estado (TJMS), por meio do recurso especial nº 1857098 - MS (2020/0006402-8), para que o município de Campo Grande fosse obrigado a publicar periodicamente os atos executórios do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA).

Diante dos diversos avanços que têm ocorrido no plano jurídico em relação à inclusão da internet nos processos, parece uma solução razoável, que confere maior celeridade ao andamento processual. É pertinente citar, nesse sentido, o mecanismo de inclusão de processos ao projeto da Justiça 100% digital, aprovado pela Resolução 345, autorizando os tribunais brasileiros a fomentar a possibilidade de facultar-se ao cidadão o comparecimento presencial aos fóruns de Direito.

Sob confirmação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até mesmo nos juizados especiais, inclusive no âmbito do processo penal, é admitida a citação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* através da decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Assim, mais uma vez, a internet exerce um importante papel de catalisadora do trâmite jurisdicional.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo *whatsapp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta má-

v.7, n.2



cula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo *whatsapp* como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

Uma outra inovação que é vista na nova Lei de Licitações, a (Lei nº 14.133), se pauta na criação do site eletrônico oficial chamado de Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio do qual serão divulgadas informações acerca das contratações públicas. Além dessas funções, o portal também poderá servir como plataforma para a realização de contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

É possível concluir, então, que o acesso à informação exerce função insubstituível na garantia de preservação e construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma vez que a internet tem desempenhado desde o início do século um papel determinante nas três esferas de poder, deve operar, por bem, em vistas ao acesso à informação ambiental por meio de sites e veículos oficiais, ou até por meio da imprensa, para a principal ferramenta de garantia à preservação do meio ambiente esteja disponível como forma de uso à sociedade civil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância do meio ambiente como um bem comum da sociedade e essencial à vida, a proteção ambiental ganha cada vez mais destaque no sistema jurídico. O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente, cabendo à sociedade civil exercer o papel de guardiã e fiscalizadora dessa proteção. Para isso, uma democracia participativa é fundamental, permitindo que o povo tenha voz nas decisões legislativas e administrativas que afetam o meio ambiente.

A busca pelo acesso à informação ambiental se mostra como uma ferramenta política essencial para promover a participação ativa da sociedade na proteção ambiental. Através da informação, o cidadão pode se tornar consciente de seus direitos e obrigações, exercendo um controle social mais efetivo sobre as ações do poder público e das empresas privadas.

Após a experiência relatada pelos autores diante à SPMA e CAER, ambas instituições participantes do SISNAMA, foi possível distinguir a aplicação do Direito



v.7, n.2



na teoria e na prática, pois embora o arcabouço jurídico nacional e internacional regule o acesso à informação enquanto uma garantia possível de ser pleiteada, existe uma clara obstrução na Burocracias complexas, protocolos excessivamente complicados e falta de integração com meios tecnológicos de comunicação, que dificultam o exercício fiscal da sociedade civil.

Para superar esses obstáculos e democratizar o acesso à informação ambiental, é necessário repensar a forma como as instituições disponibilizam seus dados. Uma reformulação no Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA) poderia ser implementada, buscando reduzir a demanda presencial e aumentar a disponibilidade de informações na internet, por exemplo.

É importante que a sociedade como um todo se mobilize em prol do acesso à informação ambiental. A participação ativa da comunidade científica, de organizações não-governamentais e do Ministério Público é fundamental para pressionar as instituições a garantirem a transparência e a prestação de informações sobre suas atividades ambientais.

Portanto, concluímos que o acesso à informação ambiental é uma peça-chave para a construção de uma sociedade democrática e equilibrada com o meio ambiente. Através do acesso informacional, a população pode se empoderar, tornando-se cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres em relação à proteção ambiental. A democratização desse acesso é um desafio a ser enfrentado pelas instituições e pela própria sociedade, visando a construção de um futuro sustentável para as atuais e futuras gerações. A transparência e a cooperação são elementos essenciais nessa jornada, em que cada cidadão tem um papel relevante a desempenhar na preservação do meio ambiente e na consolidação da democracia.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional* – 9ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2018, p. 769

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BATISTA, Carmem Lúcia. *Informação pública: controle, segredo e direito de acesso*. Intexto, nº 26, julho de 2012, p. 204-22, <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/19582>. Acesso em: 01 jul. 2023.



BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira: de Estocolmo aos dias atuais. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v. 13, p. 2923-2940, 2017, p. 2928. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/860>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BOA VISTA. *Prefeitura Municipal de Boa Vista*. Disponível em: <https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-servicos-publicos-e-meio-ambiente>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Expedição de Certidões para a Defesa de Direitos e Esclarecimentos*. 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9051.htm). Acesso em: 30 de jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2021. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 01. Jul de 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados*. 1991. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm#:~:text=L8159&text=LEI%20No%208.159%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=L8159&text=LEI%20No%208.159%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art..) Acesso em: 30 jun. 2022



v.7, n.2



BRASIL. *Política Nacional do Meio Ambiente*. 1981. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 30 jun. 2022

CARIBÉ, Rita de Cássia do Vale. *Subsídios para um sistema de informação ambiental no Brasil*. Ciência da Informação, Brasília, v. 21, n. 1, p. 40-45, jan./abr., 1992. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/462> . Acesso em: 16 jul. 2022.

HOOD, Christopher; HEALD, David. *Transparency: The key to better governance? Oxford University Press for The British Academy*, 2006.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER. Disponível em: <http://www.caer.com.br/empresa/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48574&in>. Acesso: 01 jul. de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 345*. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso: 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72> . Acesso em: 27 jun. 2022.

GÓMEZ, Maria Nélide Gonzalez de. *Da política de informação ao papel da informação na política contemporânea*. Revista Internacional de Estudos Políticos. Rio de Janeiro: UERJ/NUSEG, v. 1, n. 1, abr., p. 67-93, 1999. Disponível em: [http://dici.ibict.br/archive/00000213/01/Ci\[1\].Inf-2004-582.pdf](http://dici.ibict.br/archive/00000213/01/Ci[1].Inf-2004-582.pdf) . Acesso em: 08 jul. 2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado – 25ª ed*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 574.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. A implementação do direito à informação ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, n. 34, p. 191, 2004. Acesso: 30 jun.2022.

MENDEL, Toby. 2009. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Brasília, Unesco, p. 163.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.



ONU. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 20/07/22.

PARREIRAS, Marcus et al. *Inteligência artificial aplicada para o aumento da produtividade de atendimento de intimações*. In: WORKSHOP DE COMPUTAÇÃO APLICADA EM GOVERNO ELETRÔNICO (WCGE), 10., 2022, Niterói. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022. p. 180-191. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wcge/article/view/20721>. Acesso em: 28 jun. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental* – 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático), p. 149.

ROTHBERG, Danilo; NAPOLITANO, Carlo José; RESENDE, Letícia Passos. Estado e burocracia: limites de aplicação da Lei de Acesso a Informações no Brasil. *Fronteiras-estudos midiáticos*, v. 15, n. 2, p. 109, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2013.152.04>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RECURSO ESPECIAL Nº 1857098 - MS (2020/0006402-8)*. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=154035543&registro\\_numero=202000064028&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220524&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543&registro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF). Acesso em: 01 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Teses da Primeira Seção Consagram Direito à Informação Ambiental e Obrigação do Estado com Transparência*. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-d>. Acesso em: 01 jul. 2022.

VIEIRA, Anna Da Soledade. Pra não dizer que não falei de flores: uma proposta ecológica para a Biblioteconomia. *Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 202-209, set. 1986. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/reb/article/view/36633>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; RICCIO, Edson Luiz. Transparência: reposicionando o debate. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 12, n. 25, p. 137-158, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5113630>. Acesso em: 15 jul. 2022.

